

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**MARINNA FELIPE CARVALHO**

**ESTATUTO DO IDOSO: suas perspectivas e seu efetivo cumprimento**

**Três Pontas**

**2018**

**MARINNA FELIPE CARVALHO**

**ESTATUTO DO IDOSO: suas perspectivas e seu efetivo cumprimento**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Prof. Me. Camila Oliveira Reis.

**Três Pontas**

**2018**

**MARINNA FELIPE CARVALHO**

**ESTATUTO DO IDOSO: suas perspectivas e seu efetivo cumprimento**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em     /     /

---

Prof. Me. Camila Oliveira Reis

---

Prof. Esp. Marco Antônio Nogueira Azze

---

Prof. Esp. Ana Flávia Penido

OBS.:

Dedico este trabalho a minha família pelo constante apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus colegas que motivaram, professores que instigaram cada vez mais o conhecimento, a minha orientadora Camila por toda a paciência e a minha família que foi meu suporte, por terem ajudado na construção deste trabalho. Também agradeço minhas irmãs Mariane e Vanessa pela constante motivação.

“Não espere por uma crise para descobrir o que é importante em sua vida.”

Platão

## RESUMO

Este trabalho aborda as previsões dispostas no Estatuto do Idoso, sendo a pesquisa sobre as principais questões tratadas no Estatuto, os direitos e garantias nele previstos como meio de prevenção dos maus tratos a pessoa com idade mais avançada. Ainda dispõe das previsões de moradia, transporte e trabalho para as pessoas idosas. No mesmo sentido, as infrações e sanções previstas neste Estatuto estudado, e ainda, demonstra a importância do Ministério Público, que age como órgão fiscalizador do cumprimento das normas previstas na lei (Estatuto).

**Palavras-chave:** Idoso. Estatuto do Idoso. Direitos Fundamentais. Crimes.

## **ABSTRACT**

*This paper addresses the issue of the provisions set forth in the Elderly Statute, with the questioning of research on the main issues addressed in this Statute, the rights and guarantees provided therein as a means of preventing ill treatment of the elderly. It also provides for housing, transportation and work for the elderly. In the same sense, the infractions and sanctions provided for in this Statute studied, and also, demonstrate, so that the Public Prosecutor's Office acts as a monitoring body for compliance with the norms provided for by law (Statute).*

**Keywords:** *Elderly. Statute of the Elderly. Fundamental rights.offence*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 CONCEITO DE PESSOA IDOSA.....</b>	<b>11</b>
<b>3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS IDOSOS NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
<b>4 O ESTATUTO DO IDOSO BRASILEIRO .....</b>	<b>17</b>
<b>4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTATUTO DO IDOSO.....</b>	<b>19</b>
<b>4.2 DA PROTEÇÃO AO IDOSO.....</b>	<b>21</b>
<b>4.3 DIREITO DO IDOSO AO TRANSPORTE.....</b>	<b>24</b>
<b>5 DO ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA.....</b>	<b>27</b>
<b>6 DO TRABALHO DO IDOSO.....</b>	<b>31</b>
<b>6.1 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL.....</b>	<b>34</b>
<b>7 PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>36</b>
<b>8 DA HABITAÇÃO DO IDOSO.....</b>	<b>40</b>
<b>9 FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO REFERENTE AO IDOSO.....</b>	<b>42</b>
<b>10 DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO.....</b>	<b>46</b>
<b>11 EFICÁCIA E BENEFÍCIOS DO ESTATUTO DO IDOSO.....</b>	<b>48</b>
<b>12 CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir trata do estudo do Estatuto do Idoso, analisando os direitos fundamentais nele representados para garantir que a população idosa tenha dignidade no fim de sua vida.

Aponta também a evolução histórica do Estatuto do Idoso brasileiro mostrando, nas Constituições anteriores, como as pessoas com idade avançada eram tratadas e, ainda, a eficácia de tal lei referente a tudo o que é abordado com sua efetivação.

Neste sentido, demonstra-se os principais direitos inerentes as pessoas com mais de 60 anos, garantidos na Constituição Federal do Brasil de 1988 e também na lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sendo eles: do atendimento a pessoa idosa, do trabalho do idoso, o seu direito de habitação e o direito ao transporte gratuito.

Logo, se faz necessário o cumprimento às normas propostas na lei 10.741/03 que normatiza os direitos e garantias das pessoas com 60 anos ou mais e, segundo o STF, foi composta para concretizar os ordenamentos regulados pela Constituição Federal onde há questões como atendimento prioritário, moradia, saúde, proteção contra tratamento discriminatório ou violento, assuntos trabalhistas e previdenciários e muitos outros.

Assim, temos a previsão legal da figura do Ministério Público como órgão fiscalizador da lei, devendo visualizar no meio jurídico e social se os direitos e garantias as pessoas a quem o Estatuto é destinado está sendo realmente cumprido.

Neste mesmo sentido o Ministério dos Direitos Humanos dispõe que o estatuto do idoso analisa também o papel da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Enfim, é esperado que tais normas expostas no Estatuto do Idoso sejam cumpridas para o bem-estar e dignidade do mesmo.

Por fim, tratar-se-à sobre os crimes previstos no Estatuto do Idoso, com as punições previstas a quem comete crime conta as pessoas com idade mais avançada.

Tendo este trabalho como metodologia a pesquisa bibliográfica.

## 2 CONCEITO DE PESSOA IDOSA

Para Maristela Nascimento Indalencio velho e idoso são quase sinônimos, por analogia, o processo de envelhecimento afeta a todos, com o aumento da faixa etária, mas de modos diferentes. Velho, porém, é um termo mais depreciativo, se visto na sua pura conotação unívoca, na conseqüente perda de sentidos e vigor. Há idoso no seu quase pleno vigor e não há velho que não tenha experimentado a fraqueza orgânica visível. (VILLAS BOAS, 2005, p. 1-2 apud INDALÊNCIO, 2007, P. 48)

Ainda pela teoria de Indalencio (2005 apud MARCO ANTONIO VILLAS BOAS, 2007, p. 48) a palavra idoso:

Tem sua origem latina no substantivo aetas, aetatis (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo aetatem (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra “idade”. “Idoso” é o vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso”, no léxico, denota-se “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc.

No entanto, Indalencio (2006 apud Rebecca Monte Nunes Bezzer, 2007, p.49) traz que:

A palavra velho ganhou conotação negativa e passou a ser considerada como politicamente incorreta, por estar associada à idéia de coisa inútil ou imprestável. Começou a ser difundido, então, o vocábulo idoso, além disso, foram criados diversos neologismos para se referir ao grupo formado por essas pessoas, tais como terceira idade, meia-idade e idade avançada.

De acordo com Ana Candida da Cunha Ferraz e Fernando Pavan Baptista na obra “Comentários ao Estatuto do Idoso Efetivação legislativa, administrativa e jurisdicional”, diz que a Constituição Brasileira de 1988 não adota terminologia única para identificar o grupo de pessoas que considera pessoas “idosas”, cabendo a legislação infraconstitucional abordar este importante tema.(FERRAZ, p.32, 20015)

Ainda seguindo os termos de Ferraz e Baptista, nas páginas 32 e 33, o conceito de idoso apareceu primeiramente na lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a “Política nacional do idoso, cria o conselho nacional do idoso e dá outras providências” em seu artigo 2º.

“Artigo 2º: Considera-se idoso, para efeitos dessa lei, a pessoa maior de sessenta anos.”

Tal definição também está estipulada no artigo 1º do Estatuto do Idoso.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL

Segundo Clarice Ferro, 2017, a longevidade resultou em uma vida mais produtiva, o que permite o aumento de experiências no currículo e cargos mais alto. Tendo que a média salarial dos idosos, é de R\$1.981,61 cerca de 33% maior do que a média salarial no país.

Portanto, Ferro em seu artigo “Estatuto do Idoso: como está o brasileiro aos 60 anos?” diz que a demanda por maior consolidação dos direitos da população idosa chegou ao Congresso em 1997, após mobilização da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (Cobap) e de um deputado na elaboração do PL 3.561/1997. Outra proposta foi apresentada na Câmara dos Deputados em 1999, mas apenas anos depois uma comissão reuniu deputados de diferentes partidos políticos com o movimento dos idosos para aprovar ou não o que viria a ser o Estatuto do Idoso. Ao final de um seminário com 500 pessoas e muitos debates, escolheu-se o primeiro projeto, sancionado pelo presidente em 2003.

Evaldo Solano de Andrade Filho e Rosângela Palhano Ramalho em sua obra: “A efetividade legal do estatuto do idoso constituído sob a lei 10.741/2003”, a evolução histórica do idoso nas Constituições Brasileiras, sendo elas:

“A Constituição de 1891 foi à primeira Constituição da República, tendo como principal característica o Federalismo. Sendo essa a primeira constituição republicana, praticamente deteve-se a tratar, em seu artigo 75, tão somente da aposentadoria por invalidez do servidor, não por idade e, no artigo 6º das disposições transitórias, sobre a aposentadoria dos magistrados por tempo de serviço.

A segunda Constituição da República do Brasil foi de 1934, que manteve os princípios fundamentais da Constituição anterior, como a República, o Presidencialismo e o Regime Representativo, tendo sido promulgada em 16 de julho de 1934. Foi essa Constituição a primeira a tratar explicitamente sobre o assunto “idoso”, descrevendo em seu artigo 121, parágrafo 1º, que a legislação do trabalho deveria garantir a assistência previdenciária ao empregador e ao empregado, a favor, inclusive da “velhice”.

A quarta Constituição do Brasil, e a terceira Republicana, foi a do ano de 1937, constituição está, inspirada em concepções fascistas implementadas por Getúlio Vargas. Ficou conhecida como a Constituição do Estado Novo, e em nada modificou os direitos dos idosos elencados na constituição anterior.

A Constituição 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946, não dispôs em seu texto nenhuma alteração na abordagem a respeito da velhice e não a encarou como relevante problemática social, e nem como um direito fundamental a ser exercido pelas pessoas de mais idade.

A sexta Constituição Brasileira Constituição foi à de 1967, que trouxe em seu texto a teoria da segurança nacional, tendo o poder centralizado pelas forças armadas, reduzindo-se as competências dos Estados e Municípios. Essa Constituição, no

artigo 165, inciso XVI, repete, quanto a Previdência Social, o dispositivo elencado na Constituição de 1946.” (ANDRADE FILHO; RAMALHO, 2018, p. 7 e 8)

No estudo demonstrado por Barcelos(2006, p. 72)realizado pelo IBGE sobre a população idosa, demonstra que em 1940, 4% da população brasileira era constituída de pessoas com mais de 60 anos, em 1991 já havia se elevado para 7,3%, enquanto que em 2000 esse percentual já estava no patamar de 8,6%. Esses dados dão conta que em apenas uma década o número de idosos no Brasil cresceu 17%.

Ainda, a Constituição promulgada em 1988 foi chamada de “constituição cidadã”, onde o legislador demonstra proteção a velhice e seus direitos, observando que o bem coletivo deve ser promovido sem preconceito, apontando a descriminalização ao idoso uma realidade vivida no Brasil(ANDRADE FILHO; RAMALHO, 2018, p. 8)

Por fim, até então, as Constituições anteriores não consagravam nenhum tipo de direito ou proteção direcionada especificamente ao idoso, tendo o Estatuto do Idoso, sido o marco na formalização e legalização dos direitos das pessoas da terceira idade. (ANDRADE FILHO,RAMALHO, 2018 p.9)

No que se refere a pessoa idosa, o poder judiciário brasileiro deixou muito a desejar na tangente da aplicação das normas previstas para tais pessoas, vale ressaltar que século XX, aconteceram avanços na área da proteção a terceira idade, sendo a lei criada em 2.003 um marco dos direitos dos idosos em termos de legislação, garantindo proteção jurídica, socioeconômico, cultural, familiar, trabalhista e previdenciário .(ANDRADE FILHO,RAMALHO, 2018, p.10)

Como Andressa Tonini Barcelos prevê em sua obra “A efetividade dos direitos fundamentais do idoso: uma análise de caso no município de Vitória ES”, consta que até o século XIX não tenha sido feita qualquer menção aos velhos pobres, mesmo porque estes eram poucos, considerando que o período de vida na época não era nada longínquo. (BARCELOS, 2006, p. 54)

Barcelos ainda cita (2006, p.54 e 55) que o estudo sobre os idosos há três grandes momentos ente 1945 e os dias atuais. Sendo eles:

No primeiro período, compreendido entre os anos de 1.945 e 1.960, a velhice é associada basicamente à situação de pobreza. A generalidade do sistema de aposentadorias teria dado uma identidade de condições aos idosos, diferenciando-os das outras populações

salvo da assistência social. O debate nessa primeira fase é ainda referente aos meios de subsistência dos trabalhadores idosos, quando a pretensão é preencher as lacunas do sistema de previdência social, acrescentando à aposentadoria outras formas de assistência ao idoso.

No segundo período, compreendido entre os anos de 1.959 até 1.974, ocorrem mudanças de sensibilidade em relação à velhice, a qual passa a ser associada à ideia de solidão e marginalização. São enfatizadas as condições de vida do idoso. Novas práticas, como o lazer, as férias e os serviços especiais de saúde para os aposentados começam a fazer parte do modo e não apenas do nível de vida, o campo privilegiado da intervenção. Essa nova sensibilidade em relação ao idoso corresponde a mudanças no aparelho produtivo, que levaram à ampliação das camadas médias assalariadas. Trata-se de pensar na aposentadoria para um setor com níveis muito mais altos com aptidões e consumo. Essa nova sensibilidade é representada pela ideia da terceira idade.

O terceiro período é caracterizado pela ideia da pré-aposentadoria que implica na revisão da idade cronológica própria da aposentadoria. Uma nova sensibilidade é produzida em relação à velhice, que passa a ser definida como o momento em que o trabalho é ilegítimo. Aposentadoria precária ou desemprego é a condição de uma parcela cada vez mais expressiva dos indivíduos que estão na faixa etária anterior àquela da aposentadoria propriamente dita, principalmente nas empresas privadas.

No mesmo estudo de Andressa Bacelos, ela ressalta (2006, p. 56 e 57) a criação da lei 8.842 de 1994, que trata sobre a Política Nacional do Idoso, que criou normas para os direitos sociais dos idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva como instrumento de cidadania. Tendo esta lei sido promulgada pelo decreto 1.948 de 5 de janeiro de 1.994, que ressalva os principais pontos:

- a) criar condições para que o idoso não seja dependente dos outros, com a ajuda da família, da sociedade e dos serviços públicos;
- b) garantir ao idoso a assistência à saúde no sistema único de saúde (SUS);
- c) melhorar as condições de estudo para que os idosos possam aprender com mais facilidade, criando programas próprios para o idoso e educar a população para melhor entendimento de como é ficar velho;
- d) garantir as condições para que os idosos não sejam discriminados quando procurarem emprego ou quando estiverem trabalhando e dando atenção especial quando precisarem ser atendidos pelos benefícios da previdência social;
- e) dar condições que os idosos tenham um lugar pra morar em casas parecidas com o seu lar e criar as condições para que os idosos tenham a sua própria casa, mesmo que seja simples ou popular;
- f) oferecer condições de moradia para idosos de acordo com as suas condições físicas, construindo ou fazendo reforma na casa para ficar do jeito que for mais fácil para morar, principalmente para quem tem problemas físicos.

Em 10 de agosto de 1944 a Lei nº. 8.926/109 torna obrigatória a inclusão nas bulas dos medicamentos comercializados ou dispensados, de advertências e recomendações sobre o seu uso adequado por pessoas maiores de 65 anos. (BARCELOS, 2006. p. 57).

O ano de 1999, considerado ano internacional do idoso, foi instituído no Brasil pelo Ministério da Saúde o Programa Nacional de Cuidadores de Idosos, regulado pela portaria interministerial MS/MPAS 5.153. Barcelos, 2006, mostra na sua obra na p.57:

A questão começou a ser discutida pelo governo em 1998, norteadas pelos princípios legais da política Nacional do Idoso. Como resultado deste processo, o Ministério da Saúde deu início à Política Nacional de Saúde do Idoso, enquanto que os Ministérios da Saúde e da Previdência Social instituíram o Programa Nacional de Cuidadores de Idosos. Com o objetivo de promover a melhoria da atenção a essa parcela crescente da população, através da capacitação de cuidadores domiciliares familiares, não familiares e institucionais, o Programa Nacional de Cuidadores de Idosos segue diretrizes que prezam a promoção do envelhecimento saudável, a manutenção da capacidade funcional, a assistência às necessidades de saúde do idoso e a capacitação de recursos humanos especializados, entre outros.

Bacelos, 2006, demonstra (p.58) ainda que, com o advento da Lei nº. 10.048, promulgada em 8 de novembro de 2000, alguns dos direitos que seriam incorporados ao Estatuto do Idoso, em 2003, são antecipados.

Pois bem, com oito artigos, essa lei assegura prioridade no atendimento, reserva de assentos devidamente identificados nos veículos de concessionárias de transporte público e prioridade de atendimento em todas as instituições financeiras a idosos com idade igual ou superior a sessenta anos. (BARCELOS, 2006, p.58)

Ainda assim o mesmo autor citado acima, demonstra (p.60) que antes da criação do Estatuto do Idoso o estado de São Paulo criou legislações específicas para amparar o Idoso, como por exemplo:

Em 1991, através da Lei Complementar nº. 666 autorizava o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas de transporte às pessoas portadoras de deficiência e idosos. No mesmo ano a Lei Complementar nº. 7.466 priorizava o atendimento a idosos, aos deficientes e gestantes em todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica; em 1995 a Lei Complementar nº. 9.315 instituía o Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade; em 1997 a Lei Complementar nº. 9.499 autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo ao Idoso; em 1997 a Lei Complementar nº. 9.500

autoriza a concessão de descontos aos idosos em cinemas, teatros, museus e demais casas de espetáculos e parques de Diversão; em 1997 a Lei Complementar 9.802 dispõe sobre o Conselho Estadual do Idoso. No mesmo ano a Lei Complementar nº. 9.892 institui a Política Estadual do Idoso; em 1998 a Lei Complementar 10.003 institui o Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade; em 2001 a Lei Estadual nº. 10.933 dispõe sobre a implantação do selo chamado Amigo do Idoso, destinado a homenagear e incentivar as entidades voltadas à assistência aos idosos.

Neste mesmo período vários Estados brasileiros criaram também legislação própria para defesa do idoso. Até então, consta até hoje varias legislações destinadas a tal ser, mais nada se faz em real beneficio dessa parte populacional no país. (BARCELOS, 2006, p 60)

Por fim, há muito ainda a se fazer no que tange à garantia de direitos da população idosa, isso porque, falta informação para conscientização.

#### 4 O ESTAUTO DO IDOSO BRASILEIRO

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, publicada em Diário oficial da União do dia 03 de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, foi um projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Paim.

Para Andrade Filho, a lei foi criada como instrumento de cidadania e pontapé inicial de formação consciente da dignidade dos integrantes da terceira idade. O Estatuto do Idoso foi fundamental para traçar e fornecer os meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso, e verdadeira educação cidadã, tornando-se um marco histórico-social, no sentido de que os idosos alcancem a posição efetiva na sociedade.(ANDRADE FILHO,RAMALHO, 2018, p.10)

Pode-se ressaltar que políticas de proteção social, baseadas em suposições e generalizações indevidas, podem contribuir para o desenvolvimento ou a intensificação de preconceitos negativos e para a ocorrência de práticas sociais discriminatórias em relação aos idosos.(NERI, 2005 apud ANDRADE FILHO, RAMALHO, 2018, p. 11)

Pois então, o Estatuto do Idoso, estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo vários mecanismos específicos de proteção os quais vão desde precedência no atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida, até a inviolabilidade física, psíquica e moral. .( CENEVIDA,2004,p.1, apud ANDRADE FILHO,RAMALHO 2007 apud, p. 12).

Antes do Estatuto do Idoso, a lei 8.842/94, traçava apenas diretrizes de política em relação ao idoso, deixando muita coisa a ser regulamentada. Sendo que o Estatuto com 118 artigos trouxe várias novidades esperadas a tempos pela sociedade, não trazendo apenas benefícios, mais também o tratamento adequado que deve ser dispensado pelos seus familiares a elas. .( ANDRADE FILHO,RAMALHO 2007, p.12).

Clarice Ferro em sua obra, traz uma tabela correlacionando o direito dos idosos com os deveres da sociedade civil e do Estado, sendo eles:

DIREITOS DOS IDOSOS	DEVERES DA SOCIEDADE CIVIL E DO ESTADO
<ul style="list-style-type: none"> <li>Aos maiores de 65 anos que não tiverem como se sustentar, é garantido 1</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Deve-se assegurar, com prioridade, o</li> </ul>

<p>salário mínimo por mês, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aos enfermos, é assegurado o atendimento domiciliar pelos conveniados ao SUS;</li> <li>• Aos concurreiros, a idade mais elevada é critério de desempate;</li> <li>• Direito ao respeito: inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do idoso;</li> <li>• Direito à moradia digna: com sua família ou em instituição pública ou privada;</li> <li>• Direito à gratuidade de medicamentos, próteses e quaisquer recursos relativos a tratamento, habilitação ou reabilitação do idoso, em esferas públicas.</li> <li>• Prioridade de aquisição de imóvel em programas habitacionais com dinheiro público.</li> </ul>	<p>direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao trabalho, à cidadania, entre outros previstos a todos;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Assegurar a convivência familiar e comunitária;</li> <li>• Garantir dignidade e evitar tratamento desumano, violento ou constrangedor;</li> <li>• Capacitar profissionais para atendimento às necessidades dos idosos;</li> <li>• Orientar cuidadores e grupos de autoajuda nas instituições de saúde;</li> <li>• Criar oportunidades de acesso à educação, adequando metodologia, material didático e conteúdo que contemple tecnologias, visando a integração digital;</li> <li>• Abordar no ensino o processo de envelhecimento e o respeito aos idosos, a fim de combater preconceito e produzir conhecimentos;</li> <li>• Reservar 10% dos assentos do transporte coletivo e 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados;</li> <li>• Atender à gratuidade dos maiores de 65, em transportes coletivos urbanos e semi-urbanos;</li> <li>• Está proibida a discriminação e um limite de idade, em emprego e concurso;</li> <li>• Está proibida a cobrança de valores diferenciados em razão da idade nos planos de saúde.</li> </ul>
--	--

FONTE: Clarice Ferro.

Segundo Evaldo em sua obra, a função principal do Estatuto do Idoso foi funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso e demonstrar que a pessoa com mais idade em nosso país também tem direito ao respeito e a dignidade.(pág12)

#### **4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO**

Os direitos fundamentais do idoso estão dispostos no artigo 2º do Estatuto, dispondo ele:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.(BRSIL, 2003)

Os idosos gozam por garantia constitucional, de todos os direitos referidos. Tal artigo acima citado reitera o disposto constitucional e dá outras providencias, acrescentando elementos para compreensão de suas disposições. (FERRAZ, 2015, p.36)

O idoso deve ser receptor de proteção integral, no sentido de prestigiar todas as oportunidades e facilidades para preservação de alguns direitos, sejam: a preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, liberdade e a dignidade.(idem, 2015, p.37)

O principio da igualdade, chamado de igualdade formal perante a lei, gerou enorme injustiça social, pois desconsiderava as diferenças naturais ou sociais existentes entre os seres humanos. .(idem, 2015, p.37)

A partir do enunciado do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, foi assegurada a concepção da igualdade como principio fundamental do Estado Democrático Direito.(FERRAZ, 2015, p.37)

O principio da dignidade da pessoa humana, trazido pela Constituição 1988, tem por objetivo construir uma sociedade justa e solidaria e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.(idem, 2015, p.49)

Ainda segundo Ferraz (2015,p.49) a Constituição trouxe, mesmo que esparsamente, alguns direitos a serem assegurado para as pessoas de idade avançada. Como por exemplo, o artigo 201 trata da seguridade social, o artigo 203 dispõe que a assistência deve ser prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição a seguridade social. Ainda assim, o capítulo VII, cuida de grupos sociais que na visão do contribuinte, merecem proteção especial.

O artigo 3º do Estatuto do idoso demonstra que família, comunidade, sociedade e poder público tem o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos dos idosos. (idem, 2015, p.59)

Ferraz (2015, p.60 e 61), traz que o legislador descreve a família como o primeiro obrigado a efetivar os direitos dos idosos. Sendo que os filhos maiores, têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

Assim, a determinação do legislador em trazer a família como principal obrigada a concretização dos direitos, ocorre pelo vínculo emocional. O trabalho da família perante o idoso tem sempre o respaldo do Poder Público. (IDEM, 2015, p. 63)

Conforme o autor acima supracitado (2015, p. 63), esgotando todas as possibilidades de efetivação dos direitos dos idosos por meio de seu núcleo familiar, o texto legal lista os cuidadores sociais (comunidade e sociedade), sendo cuidadores sócio complementares, e o Estado o principal ente responsável.

Comunidade é um grupo de pessoas que reúnem-se por um laço, elo emocional, sem existência de um objetivo em comum. Após a família, é aquele grupo mais próximo ao idoso. Tendo como função acolhimento, inclusão ao meio social ou ao menos a não exclusão dos idosos.( DALLARI,2013, apud FERRAZ, 2015,p.64)

Sociedade é entendida como o conjunto de pessoas que se unem em busca de um objetivo e não por um sentimento em comum. Sua função é o amparo ao idoso em prol da efetivação de seus direitos e na busca de sua inserção na comunidade.( DALLARI,2013 apud FERRAZ, 2015,p.64)

Ainda segundo Ferraz(2015,p.65) os cuidadores, tem o papel de complementar os cuidados dos familiares e Estado.

O Estatuto desburocratiza a obtenção da gratuidade nos transportes a que se refere, tendo em vista que basta ao idoso apresentar qualquer documento pessoal que comprove a sua idade. No entanto, para que a efetivação desse direito ocorresse de forma mais presente na realidade dos idosos, deveria haver uma maior fiscalização do poder público nas empresas de transporte, tendo em vista que, muitas vezes, este direito é desrespeitado, ficando a critério dos empresários ofertá-lo ou não.(TEIXEIRA,2014,p.171)

Ainda nos fundamentos do autor acima citado, todas essas ações, iniciativas e políticas direcionadas à população idosa, resguardadas as suas limitações, são imperativas para esse setor da população.

#### **4.2 DA PROTEÇÃO AO IDOSO**

Como reza o artigo 4º do Estatuto do Idoso, os idosos não poderão ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Esta norma prevista, é protetiva as pessoas com idade avançada, amparando-a e resguardando-a, para ser ter um cumprimento efetivo de seus direitos, tendo sanções punitivas aos infratores desta regra. (TREVISAM,2016 p. 87)

Sendo o envelhecimento natural, fruto da condição da natureza humana, a pessoa idosa necessita de amparo e cuidado para eficácia de seus direitos. (IDEM,2016 p. 87)

Trevisam entende por violência, crueldade e opressão todo tratamento com emprego de força física, constrangimento, desrespeito direcionado a pessoa idosa. Tendo na primeira a presença de agressão física, por meio de atos que geram lesões e ferimentos no idoso, a segunda, atenta contra os sentimentos das pessoas idosas, perturbando sua emoção e forma de sentir-se inferiorizado, machucado e humilhado. (IDEM,2016 p. 87)

Segundo Regina Beatriz, por exemplo, na pensão alimentícia, é dever dos filhos maiores de idade de prover os meios necessários à subsistência dos pais que não têm condições para tanto como previsto no Código Civil. Ainda, o Estatuto do Idoso dispõe no artigo 12 que “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.” (Brasil,2003)

Ainda assim, a autora acima supracitada traz se os pais tiverem mais de 60 anos, poderão escolher o filho de que querem receber a pensão, não sendo necessário demandar todos os filhos numa ação de alimentos, o que facilita o seu recebimento.

Também deve ser assegurada aos idosos a prioridade na tramitação dos processos judiciais, incluindo atos e diligências judiciais, disposição legal esta que, em meu modo de ver, ainda carece de aplicação eficaz (SILVA, 2017)

Considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico (art. 19, §1º).(IDEM, 2017)

Beatriz Regina dispõe que as práticas criminosas contra os idosos são classificadas em físicas e psicológicas, mas também são previstas outras condutas criminosas no Estatuto do Idoso, inclusive por violações patrimoniais, entre outras como o abandono. O Estatuto do Idoso tipifica várias condutas contra o idoso como crimes.

A autora acima supracitada, demonstra ainda que,

[...] a discriminação contra pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania; o abandono do idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres; a exposição ao perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentação e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado; a negação a alguém, por motivo de idade, de emprego ou trabalho; a apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade; a retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida; a exibição ou veiculação, por qualquer meio de comunicação, de informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso; e a coação, de qualquer modo, do idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Conforme os dizeres de Pretel, com base em tais dispositivos e mediante uma interpretação constitucional e teleológica (finalidade da lei), é possível que, no caso concreto, uma vez verificado qualquer desrespeito ao idoso, haja o afastamento de um filho ou de qualquer familiar da residência comum. Ora, é certo que o filho (ou qualquer outro familiar) que maltrate, ameace ou desrespeite um idoso, fisicamente, moralmente ou na esfera patrimonial, está a ferir a sua dignidade.

As medidas de proteção aos idosos, visam a garantir a proteção ao idoso face às manifestações de violência das quais são rotineiramente vítimas em nosso país. (DANTAS, pág.247,2015)

Pode a violação ser por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, pois eles estão na condição de agente garantidor dos direitos dos idosos.(VARELLA,2016)

Vale salientar que os idosos em perspectivas metaindividuais são considerados a partir da dignidade da pessoa humana, aqueles com quem o Brasil e a comunidade internacional se solidarizam de maneira irrenunciável.(DANTAS,pág.248,2015)

Ainda conforme Varella, poderá ser aplicadas uma ou mais medidas de proteção, dependendo da finalidade social, do bem-estar e o fortalecimento de suas relações no âmbito familiar, e, sempre que o Ministério Público e o Poder Judiciário verificarem que houve a incidência de uma das três hipóteses previstas no artigo 43, poderá determinar, dentre outras, medidas protetivas.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.(BRASIL, 2003)

A medida estipulada no inciso I do artigo acima citado, está alinhada com o artigo 230 da Constituição Federal, onde dispõe que é dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e assegurar o direito à vida.(VARELLA,2016)

O Estatuto quer evidenciar, que a solidariedade deveria perpassar por todo o grupo social, contando com o estado na condição de agente garantidor dos direitos dos idosos, sendo então, exigidos da sociedade e Estado a zelar pela população idosa. (DANTAS,2015,p.249)

O inciso II do artigo citado acima, condiz com ações e omissões daqueles que o idoso mais deveria confiar. Tendo em nosso país, são inúmeros casos registrados de violência contra a pessoa idosa nas entidades de atendimento desses respectivos seres. (DANTAS,2015,pág.250)

Já o exposto no inciso III do mesmo artigo de lei, a condição de vulnerabilidade dos idosos que necessita de intervenção estatal está associado a diversos fatores, sendo de natureza econômica, sócio-cultural, de saúde, exigindo uma ou mais específicas medidas de proteção. (IDEM,2015,p.250)

Tendo relação com este dispositivo também, os responsáveis pelo interesse desta parte da população deve-se atentar a singularidade da pessoa que está a merecer o exercício das competências conferidas ao Ministério Público e Judiciário. (DANTAS,2015 p.250)

### 4.3 DIREITO DO IDOSO AO TRASPORTE

O Senado Federal em seu site dispõe sobre uma das normas mais polêmicas fixadas pelo Estatuto do Idoso que foi a que garantiu gratuidade e desconto de passagens no sistema de transporte coletivo interestadual.

Esquematizar concurso traz a seguinte informação:

<b>Do Transporte</b>	
Quem têm direito à gratuidade?	Maiores de 65 anos
Gratuidade, a critério de Lei local	Entre 60 e 65 anos
Reserva de assentos nos transportes coletivos	10%
<b>Transporte Coletivo interestadual</b>	
Idoso com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos	Reserva de 2 vagas gratuitas
Quando exceder as vagas gratuitas?	Desconto de 50%, no mínimo
<b>Estacionamento</b>	
<b>Público e privado</b>	<b>5%</b>

Em seu meio de comunicação(site), o Senado Federal ainda ressalta após algumas derrotas e vitórias da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no Judiciário para garantir o cumprimento do estatuto, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no início de 2007, manteve a obrigação para as empresas. Veja esta e outras garantias estabelecidas na lei:

— A reserva para os idosos no transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário foi regulamentada por três decretos. O último é o 5.934, de outubro de 2006, que determina que serão reservadas nesses tipos de transporte duas vagas gratuitas às pessoas com 60 anos ou mais e com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Também está garantido desconto de 50% do valor da passagem para os idosos com a mesma renda e que excederem as vagas gratuitas.

— Os maiores de 65 anos têm direito à gratuidade no transporte coletivo público urbano mediante a apresentação de documento de identificação, sendo 10% dos assentos reservados aos idosos. Para os que têm entre 60 e 65 anos, fica a critério da legislação local decidir sobre a gratuidade nesse tipo de transporte.

#### A gratuidade do transporte coletivo terrestre é um direito constitucional

previsto no art. 230, § 2º e o critério aqui apontado é o de faixa etária, sendo

garantido o direito as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.(LUCENA, pág.08)

“A aprovação do Estatuto do Idoso representa um passo importante na legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações do Plano de Ação para o Envelhecimento de Madri, 2002. Uma lei geral voltada especificamente para os idosos é consoante com a construção de um entorno propício e favorável para as pessoas de todas as idades. Ao se considerar a população idosa como um subgrupo populacional demandante de regras específicas, está se assumindo que a sua capacidade de conseguir resultados é diferente da de outros grupos etários. Assim, as ações propostas são específicas para esse grupo etário e têm por objetivo reduzir as diferenças nas capacidades dos diversos grupos etários.”(LUCENA, pág.11, APUD, CAMARANO, 2013)

Há diferenciação em relação ao tipo de transporte coletivo. Se o transporte for do tipo urbano e semiurbano, segundo o Estatuto do Idoso, para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para os idosos.(LUCENA, p.12)

Já no sistema de transporte coletivo interestadual, são reservadas duas vagas gratuitas, por veículo, para o idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos

que excederem as vagas gratuitas, desde que atendam ao requisito de 2 (dois) salários-mínimos, ou menos, de renda.(IDEM, p.12)

Lucena enseja o método para que o idoso tenha acesso a este benefício se dá por meio do Bilhete de Viagem do Idoso, que pode ser comprado nos pontos de venda próprios da transportadora, devendo haver necessariamente uma antecedência de, pelo menos, 3 (três) horas em relação ao horário de saída do ponto inicial da linha do serviço de transporte e se existirem seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, também será possível a reserva de assentos.(IDEM, p.12)

Ao superar as 2 (duas) vagas por transporte destinada aos idosos, desde que tenham renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, é assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem, sem limite de quantidade de assentos reservados, no entanto a antecedência em que é necessário adquirir a passagem é diferente do anteriormente previsto e variável, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 5.934/06:

Parágrafo único. Para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos:

I-Para viagens com distância até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II- Para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência. .(LUCENA, p.14)

Pois bem, Lucena ainda cita, p.17, que apesar do avanço na regulamentação, é visivelmente ausente a fiscalização e a aplicação de medidas coercitivas diretas, somado ao fato de falta de conhecimento pela sociedade, não só do direito em si, mas da forma de exercício.

Para poder ter acesso a este benefício, a pessoa maior de 65 anos deve apresentar documento pessoal, sendo RG,CPF, Carteira nacional de Habilitação, Certidão de Nascimento ou Casamento para provar sua idade.(SIQUEIRA,2015, p.223)

## 5 DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOA IDOSA

Segundo Nubia a Lei 10048 de 08/11/2000 criou a obrigatoriedade de atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos. A lei em questão claramente trata de atendimentos presenciais, no intuito de evitar a não exposição do público nela citado à espera em filas, ainda que os locais de atendimento possuam acomodações confortáveis.

O Decreto Federal n.º 5.296 de 2 de dezembro de 2.004 no art. 6º,§2, explica atendimento imediato como sendo o atendimento prestado ao idoso, depois que concluído o atendimento que estiver imediatamente em andamento. (PINTO FILHO, 2015,p.66)

Na época atual, vários locais frequentados por idosos criaram o atendimento preferencial e fila exclusiva a todos aqueles que tenham mais de 60 anos. Não indicando atendimento imediato, pois como descrito no decreto acima citado o atendimento preferencial será realizado logo após o que estiver em andamento. (idem, 2015,pág.66)

As filas para atendimento “exclusivo” aos idosos nem sempre são imediatas. (PINTO FILHO, 2015,p.66)

Como esclarece Pinto Filho (pág. 67) em sua obra, o atendimento disposto no inciso I do artigo 3º do Estatuto do Idoso, é prioritário, imediato e individualizado quando os responsáveis por tal atendimento forem os órgãos públicos, da administração direta- União, Estados/Distrito Federal municípios- e da administração indireta – sociedade de economia mista, autarquias, fundações publicas, etc – e privados prestadores de serviço à população.

Devem os representantes das empresas privadas e instituições financeiras, que tenham o contato com o idoso a ser atendido, informa-lo de seu direito, podendo somente por vontade própria o idoso recusar o atendimento imediato. (idem, 2015,p.66)

Ainda assim, esse “privilegio”, também é utilizado na prisão. Por esse motivo, se o maior de 60 anos for condenado penalmente, deverá ser encaminhado a uma cela especial, por questões de segurança, devendo esta cela ter condições dignas de permanência.(FRANCO,2012, apud, PINTO FILHO, p.67, 2016)

Na maioria dos estabelecimentos públicos ou privados existem guichês ou caixas especiais para atendimento de gestantes, mulheres com crianças de colo, deficientes físicos e

idosos. Preste atenção nas placas indicadoras ou avisos luminosos que devem estar em locais de fácil visualização. (OLIVEIRA, 2017)

Segundo Aécio Amado, foi publicado em 13 de junho de 2017 pelo presidente Michel Temer lei que altera o Estatuto do Idoso. Com a alteração, os maiores de 80 anos sempre terão suas necessidades atendidas com preferência em relação aos demais idosos.

“Em todo os atendimentos de saúde, os maiores de 80 anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência”, diz um trecho da Lei 13.466. De acordo com o Estatuto do Idoso, são consideradas idosas pessoas a partir de 60 anos. (IDEM, 2017)

Com a nova legislação, que entra em vigor imediatamente, os octogenários terão direito a “atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados” com mais urgência em relação aos outros idosos. O texto altera três artigos do Estatuto do Idoso, em vigência desde junho de 2013. No caso de atendimentos de saúde, a preferência aos mais idosos será garantida desde que não envolva situação de emergência. (LEMOS, 2017)

Margareth Anne Leister, p.275, ainda descreve o artigo 3º do decreto n. 1948/1994 que dispõe:

Entende-se por mobilidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

Pois bem, o ambiente pelo qual o idoso será inserido deve estar em perfeitas condições, condizente à inserção de pessoas com mobilidade reduzida, com necessidades especiais, e respeitar integralmente às normas municipais de ocupação imobiliária.(LEISTER, 2015,p.277)

As entidades podem ser filantrópicas, particulares ou públicas e para seu regular funcionamento, devem estar escritas no cadastro pessoal de pessoas jurídicas; ter alvará de localização; autorização sanitária; estar inscrita no conselho de assistência social(estadual e municipal) e em conselho do idoso (nacional, estadual e municipal), devendo ainda ter responsável técnico. (IDEM, 2015,p.277)

Ainda nos dizeres do autor acima citado, e em conformidade da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa-RDC n.283-2005, a entidade só será considerada regular se demonstrar a idoneidade de diretores, mediante apresentação de folha de antecedentes criminais da justiça comum, federal, militar federal e federal dos estados onde possui domicílio, dentro dos cinco anos anteriores.

Neste sentido, mesmo as normas protetivas reconhecerem a necessidade de proteção, permanece o desafio de assegurar sua efetivação. Assim o artigo 49 do Estatuto do Idoso enumera os princípios pelos quais as entidades de longa permanência do idoso, públicas ou privadas, pautarão sua programação e suas atividades. (IDEM,2015, p.279)

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.(BRASIL,2003)

Segundo o Professor Doutor João Gualberto de Carvalho Menezes, a fiscalização dessas instituições fica a cargo do Conselho Municipal do Idoso de cada cidade, da Vigilância Sanitária e do Ministério Público.

Perante dados do mesmo autor supracitado, a punição em caso de mau atendimento aos idosos vai de advertência e multa até a interdição da unidade e a proibição do atendimento aos idosos.

No mesmo sentido, as entidades de atendimento ao idoso que descumprirem as normas estipuladas no Estatuto do idoso sofrerão sanções penais, administrativas e a responsabilidade civil. Acerca da sanção penal, responderão as entidades como pessoa jurídica, responsabilizando seus dirigentes e os prepostos. (LEISTER,2015 p.283)

Outrossim, as entidades governamentais e não governamentais deverão cumprir as obrigações do artigo 50 do Estatuto do Idoso. Não sendo atendido quaisquer das exigências configura maus tratos. (IDEM, 2015 p.283)

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

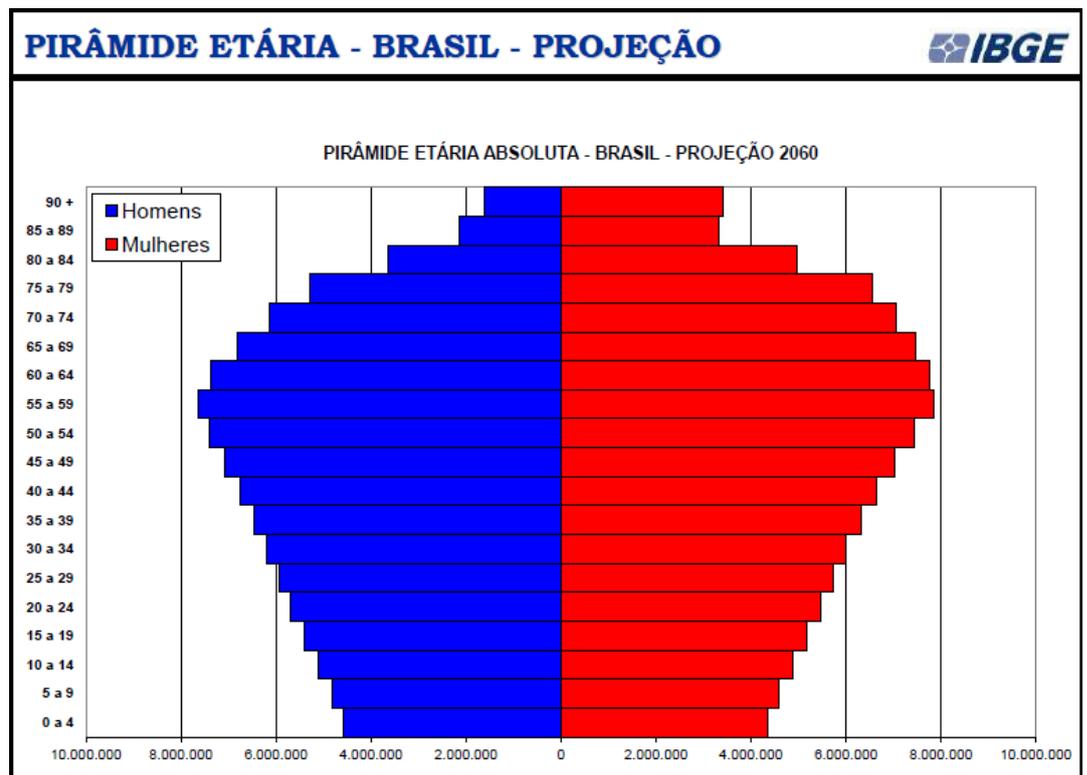
XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica. (BRASIL,2003)

Leister, (2015,p.283) demonstra que a fiscalização das entidades de atendimento ao idoso será feita pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária.

## 6 DO TRABALHO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso demonstra que o fato de se ter a idade mais avançada não é impedimento para o exercício das atividades profissionais, só que evidentemente há de se respeitar as condições físicas, intelectuais e psíquicas da pessoa idosa, tendo ainda a garantia da Constituição da República ao trabalho no inciso XII do artigo 5º.(ZAINAGHI,2015 p. 197)

Perante Arenzon em seu argumento de 2016, traz:



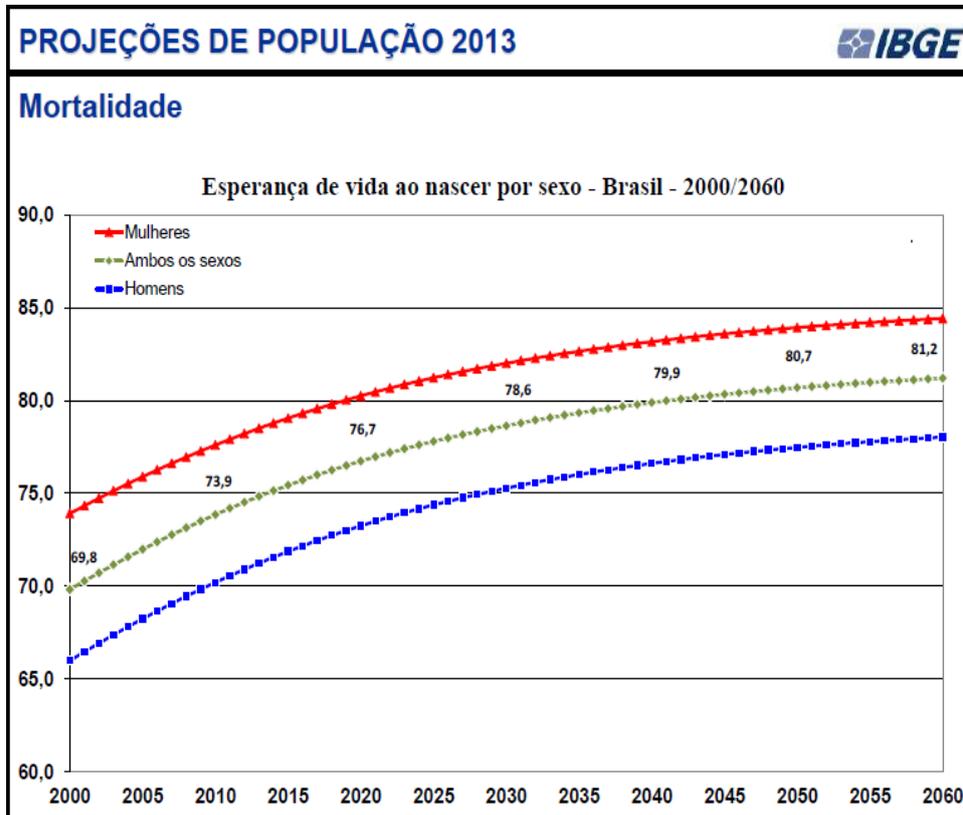
Projeção da pirâmide etária Brasileira em 2060 segundo o IBGE.

FONTE:AREZON

Zainaghi em sua obra de 2015, traz na pagina 198, uma estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, que na metade da década de 1970, 4,5% da população brasileira economicamente ativa era composta por pessoas idosas. Na década de 1990, este numero subiu para 9% e em previsão do instituto acima citado em 2020, representarão os idosos 13% da população economicamente ativa.

Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos, os idosos somam 23,5 milhões dos brasileiros, mais que o dobro do registrado em 1991. E a projeção é que serão 30% da população em 2050 (em 2010 eram 10%).(RIBAS,2018)

Arezon traz: .



Projeção de esperança de vida da população Brasileira por sexo – IBGE  
 FONTE:AREZON

Segundo Craide, o Ministério do Trabalho está estudando a criação de uma nova divisão para cuidar de questões de discriminação, entre elas contra idosos no mercado de trabalho. A expectativa é dar uma atenção maior ao combate do preconceito no ambiente de trabalho.

Para Arezon em seu artigo de 2016, é importante destacar que, ao admitir um idoso, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 27º, proíbe a fixação de idade máxima. Inclusive, destaca-se que constitui crime negar a alguém qualquer cargo ou emprego por motivo de idade, sendo este punível com reclusão de seis meses a um ano, sem prejuízo da imposição de multa.

Ainda em questão Patrícia Petkovic Lima Arenzon, cita que em relação a concursos públicos não se pode fixar limite máximo de idade, exceto em casos específicos em que o cargo traz uma exigência intrínseca de necessidade. Entanto, para reforçar a ideia de que a experiência de vida é algo a se considerar, o Estatuto do Idoso impõe que o primeiro critério de desempate dos concursos deve ser a idade, preferindo-se sempre o mais velho.

Infelizmente, mesmo o legislador trazendo imposições a respeito da profissionalização do idoso, a sociedade não possibilita o acesso das pessoas idosas as vagas de trabalho. Dessa forma, o Estatuto também prevê que o Poder Público deve estimular programas de profissionalização e estímulo às empresas privadas para a admissão de idosos, o que, na prática, não acontece.(ARENZON,2016)

Neste mesmo conceito, Arenzon menciona que como a cultura brasileira tende a não entender essas necessidades, a lei, em um primeiro momento, precisará ser impositiva, trazendo incentivos reais ou quotas mínimas para o início destas contratações.

Em nosso país, quando se relaciona idoso e mercado de trabalho, tem-se um retrato atípico da exclusão social e discriminação. Esse quadro encontra-se agravado ainda mais com a evolução tecnológica e com a globalização da economia que têm acarretado para os trabalhadores, de um modo geral, exclusão no processo produtivo e desemprego.(MAGALHÃES, 2008,p.33)

O autor acima citado, na p. 36 demonstra que a realidade tem mostrado que, quando as empresas reestruturam seus quadros funcionais, os primeiros da lista a serem mandados embora são os trabalhadores de faixa etária mais elevada. Assim se dá com os planos de “demissão voluntária” de muitas empresas que escolhem os maiores de 45 anos para integrarem suas listas.

Não muito raro se têm notícias de empregados que, estando prestes a completar o tempo necessário para aposentadoria, são demitidos, numa demonstração de completo desprezo à experiência, de negação do reconhecimento e da recompensa a anos de dedicação e fidelidade à empresa. (idem, 2008 p.36)

Maria Lucia Cardoso Magalhães demonstra que ao se remover ou se contrapor ao trabalho do idoso, estar-se-á retirando toda uma realidade construída e mais alguns sonhos

ainda não realizados. Perdido o emprego, mudam-se as rotinas, perdem-se os vínculos sociais e, às vezes, o idoso perde até o seu próprio referencial como ser social.

Há muitas proposta que podem ser discutidas para manter ou inserir os idosos no meio laboral, continuando eles a terem uma vida profissional ativa, podendo algumas empresas se utilizar do trabalho a tempo parcial que possibilitaria, ao mesmo tempo, a renovação do quadro funcional da empresa, com a inserção dos jovens no mercado de trabalho, compartilhando da experiência dos idosos. (MAGALHÃES,2008 pág.37)

Outra proposta capaz de propiciar a manutenção ou a (re)inserção do idoso no mercado de trabalho seria a redução da contribuição previdenciária patronal sobre o rendimento pago aos empregados idosos, a qual poderia servir de estímulo à contratação de pessoas nessa faixa etária, já que a diminuição dos encargos trabalhistas é uma das maiores demandas da classe empresarial.(idem, 2008 pág.37)

### **6.1 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL**

Zainaghi na p. 201, argumenta que as empresas privadas devem ganhar do Poder Público investimentos que deem propensão a contratação de idosos. Sendo que o incentivo do não pagamento da condução coletiva para o idoso, fazendo que o empregador não tenha que pagar vale transporte.

Deve o Estado incentivar a contratação dessas pessoas, apresentando campanhas de esclarecimentos, pois bem, que tal contratação traz vantagens, uma delas é que eles serão mentores dos mais jovens. (ZAINSGHI,2015 pág.201)

As empresas são vistas como agentes sociais, que não devem só ser centros de produção, mas também responsáveis pelo bem-estar da sociedade e contribuir com o desenvolvimento social do país. Quando uma empresa contribui para o aumento do bem-estar, tanto no seu âmbito interno quanto no seu âmbito externo, diz-se que é uma empresa cidadã. (MAGALHÃES,2008 pág.38)

O conceito de Magalhães, p. 38 e 39, para empresa socialmente responsável é quando aquela que possui a capacidade de ouvir os interesses de diferentes partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviço, fornecedores, consumidores, comunidade, governo e

meio ambiente) e conseguir incorporá-los no planejamento de suas atividades, buscando atender às demandas de todos e não apenas dos acionistas ou proprietários.

## 7 PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Segundo Viana, p.203, a Previdência Social integra o grandioso sistema da Seguridade Social que reúne ações na área da saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Lívia Van Well, demonstra que a Previdência Social constitui um seguro coletivo que visa a cobertura de riscos sociais, cujo objetivo está delineado no artigo 1º da lei 8.213/1991, que assegura aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego voluntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Perante os dizeres de Mattioni é interessante observar que a Previdência envolve todas as gerações vivas de uma mesma sociedade simultaneamente e, curiosamente, também pessoas não mais vivas ou que ainda não tenham nascido, na medida em que os benefícios, que são financiados pela geração ativa, cobrem além dos riscos da perda da capacidade do trabalho e idade avançada, a morte (pensão aos dependentes do falecido) e a maternidade (auxílio à gestante).

O “Amparo Social ao Idoso” é o benefício a que tem direito o idoso (seja ele homem ou mulher) que comprovar que possui 65 anos de idade ou mais, que não recebe nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e que a renda mensal familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente. (MATTIONI)

Por ser um benefício ASSISTENCIAL, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), não requer contribuição, porém é um benefício de caráter pessoal e que se extingue com a morte do beneficiário ou quando houver superação das condições que deram origem a concessão do benefício. Este benefício é limitado a um salário mínimo, não dá direito ao 13º salário e pensão por morte.(idem)

São previstas ações governamentais em diversas áreas sociais onde destacaremos as principais:

a-) Área de Promoção e Assistência Social – Prevê o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso. Criação de centros de convivência, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, enfim, locais onde os idosos possam desenvolver atividades úteis e que afastem o ócio de suas vidas, trazendo contribuição para a comunidade fazendo com que o idoso sinta-se engajado à comuna em que vive.

b-) Área de Saúde – Garante ao idoso o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), prevendo ainda medidas profiláticas para a recuperação de sua saúde, utilizando-se de serviços alternativos de saúde para o idoso.

c-) Área de Educação – Promove o acesso do idoso à formas alternativas de educação, trazendo a educação para o dia-a-dia do ancião. Incentiva a alfabetização do idoso e o seu acesso às universidades.

d-) Área do Trabalho e Previdência Social – Cria mecanismos que evitam a discriminação do idoso no mercado de trabalho. Prioriza o atendimento dos idosos na previdência social e, principalmente, determina a criação de programas que preparem os trabalhadores para se aposentarem.

e-) Área de habitação e Urbanismo – Ciente das dificuldades enfrentadas pelo idoso a lei determina o incentivo ao acesso à habitação pelo idoso e a adaptação de suas moradias às suas condições físicas. Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

f-) Área da Justiça – Garantir o acesso à Justiça e o respeito dos direitos dos idosos.

g-) Área da Cultura, Esporte e Lazer – Não concebe um idoso alheio à produção cultural. Incentiva o idoso a produzir culturalmente e também a participar ativamente das atividades culturais. Para tanto propõe o acesso a eventos culturais com valores reduzidos e a criação de programas de lazer, esporte e atividades físicas que melhorem a qualidade de vida do idoso.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a prever a seguridade social como direito fundamental. Cumprida destaca que a Previdência Social, diferente da Assistência Social, tem como regra geral o caráter contributivo, tendo como protegido o contribuinte que recebe a denominação de segurado e seus dependentes, conforme destaca o artigo 201 da Constituição Federal.(VIANA,2015 p.208)

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os

casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.(BRASIL, 1988)

Sendo assim, como previsto no artigo 32 do Estatuto do Idoso, o dia 1º de Maio, dia Mundial do Trabalho é a data base de aumento de proventos e pensões para todos os idosos, antes deste estatuto os idosos que recebiam até um salário mínimo tinham como data base 1º de Abril e para os que recebiam mais de um salário mínimo 1º de julho.(VIANA,2015, p. 213)

A Constituição Federativa do Brasil, em seu artigo 203 assegura que a assistência social será prestada para quem a dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como objetivo a proteção à velhice.(LAGE,2015 p.215)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL,1988)

A lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do idoso, criando o Conselho Nacional do Idoso, em seu artigo 1º determina que a Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação eletiva na sociedade.(LAGE, 2015 p.215)

O governo federal mantém um benefício para os idosos que não conseguem se sustentar e cujas famílias também não podem ajudá-los. O amparo assistencial ao idoso tem o valor de um salário mínimo e é pago a pessoas com 65 anos ou mais. O auxílio deixa de ser liberado após a morte do beneficiário e não há o pagamento do 13º salário. (MATTIONI)

## 8 DA HABITAÇÃO DO IDOSO

A constituição de domicílios unipessoais parece ser uma tendência cada vez mais presente na vida dos brasileiros devido à redução do número de filhos, aumento do número de divórcios, mudanças no estilo de vida, melhora nas condições de saúde e aumento da longevidade.( DE JESUS apud, CARREIRA JUNIOR, FREIRE,p.72)

Ainda nos verbetes de Carreira Junior,p.721, morar sozinho pode ser indicativo de um envelhecimento bem-sucedido, dado que esses idosos tenderiam a apresentar independência e autonomia.

Nos fundamentos de Schussel,(2012, p.61), muitos idosos optam por morar sozinhos, enquanto outros passam a morar com os filhos, quando a idade avança. Observa-se que a renda da aposentadoria muitas vezes passa a ser a principal renda da família, obrigando tanto o idoso quanto os familiares a uma convivência que nem sempre representa o que desejariam. A presença dos idosos nesses casos é responsável por reduzir o grau de pobreza.

No tocante do Plano Internacional de Ação sobre o Envelhecimento, acolhido nas assembleias sobre o envelhecimento populacional da Organização das Nações Unidas, de Viena, em 1982, e de Madrid, em 2002, estabelece três objetivos principais no que se refere à moradia e condições de vida:

Objetivo 1: Promover o envelhecimento na comunidade em que se viveu, levando devidamente em conta as preferências pessoais e as possibilidades no tocante à moradia acessível para idosos.

Objetivo 2: Melhorar do projeto ambiental e da moradia para promover a independência de idosos considerando suas necessidades, particularmente dos que apresentam incapacidades.

Objetivo 3: Melhorar a disponibilidade de transporte acessível e economicamente exequível, para os idosos (SCHUSSEL,2012, pág.61, APUD,ONU, 2003).

Neste ensejo de Schussel, (2012,p.62), traduz que os programas habitacionais voltados para a população idosa são bastante escassos, apesar de haver um esforço do governo federal para reduzir o déficit habitacional do país que em 2008, foi estimado pelo Ministério das Cidades em aproximadamente 5,5 milhões de domicílios.

Como aproximadamente metade da população com mais de 60 anos no país com uma renda de 0 a 2 salários mínimos, os programas habitacionais deverão se adequar a esse limite, não se esquecendo de que, em muitos casos, a renda do idoso garante a subsistência da

família, e que sua ida para outro local implicaria na diminuição da renda da família. (SCHUSSEL,2012, p.65)

Pois bem, as políticas habitacionais para esse grupo etário necessitam de programas flexíveis que se adaptem às diferentes situações. Cabe considerar que essas considerações são verdadeiras também para os demais grupos etários, cuja diversidade cultural e econômica necessita da atenção do poder público federal, quanto aos programas sociais, para não replicar soluções genéricas, a fim de solucionar problemas com características locais. (idem,2012, p.65)

Idosos que não têm família e bens próprios estimularam a criação de alternativas sociais para a manutenção de um mínimo de dignidade para sua vida.(SOARES,2010 p. 93)

Exemplificando o citado no paragrafo acima, acerca do que qualifica como moradia para idosos: “os Albergues, Casas de Acolhimento, Casas de Convivência, Casalar, República de Idosos, Moradia Provisória, Asilos, Casas de Repouso, Centro Dia do Idoso.” (QUIRIGA, p.92, 2005 apud SOARES, p. 93,2010 apud)

Soares, (2010,p.95), expressa também a existência do programa de Acompanhante de Idosos, cujo objetivo é dar apoio aos idosos de baixa renda, para que vivam melhor em suas próprias casas. Através da Prefeitura de São Paulo, estes acompanhantes desenvolvem ações de cuidado domiciliar e apoio para as atividades diárias e contam com apoio externo em atividades como ir ao médico, fazer compras, realizar pequenos consertos ou ser uma companhia para conversar.

## 9 FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO REFERENTE AO IDOSO

A Constituição Federativa do Brasil, atribui ao Ministério Público a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis.(BRAGA, 2015p.363)

Braga ( 2015,p.363)dispõe que em se tratando de defesa do direito dos idosos, o Ministério Público é conhecido como porta espontânea de denúncias. Estando, as funções remetidas a ele para defesa dos direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais do idoso listadas no artigo 129 da Constituição Federal , no artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Publico e ampliadas pelo Estatuo do Idoso.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (BRASIL,1988)

O papel do Ministério Público inscrito de forma tão clara no Estatuto do Idoso representa um avanço importante na luta pela afirmação da dignidade da pessoa humana. Em primeiro lugar, o Ministério Público atuará na defesa dos interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso (BERÉ, p.1, 2012 apud BARROSO). A última forma de atuação ocorre por meio da fiscalização das entidades de atendimento a idosos.

Uvo, expressa que no Estatuto do Idoso as atribuições conferidas ao órgão do Ministério Público, como a legitimidade para requer e determinar medidas de proteção, a fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, entre outras elencadas no artigo 74 do mesmo estatuto, conforme dispõe:

**Art. 74.** Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso. (BRASIL,2003)

O representante do Ministério Público ao verificar ameaças ou violações ao direito do idoso poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientar, apoiar e acompanhar temporariamente; expedir requisições para tratamento de saúde; incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigar em entidade ou abrigar temporariamente. (UVO,2004)

Ainda segundo o Estatuto do Idoso possui legitimidade ativa para propor a Ação Civil Pública, quanto o assunto versar sobre a defesa do interesse do idoso, dentre outros, o Ministério Público.(idem, 2004)

Uvo ainda dispõe que não tendo condições econômicas, o idoso ou seus familiares, de promover o seu sustento, será imposto ao Poder Público esse ônus, no âmbito da assistência social, a teor do que dispõe o artigo 14 do Estatuto do Idoso.

Verifica-se que a fiscalização dos estabelecimentos que abrigam os idosos em regime asilar, é uma das mais importantes atribuições do Ministério Público, haja vista a condição especial de vida dos idosos, os quais, além das mais variadas privações próprias da idade ainda encontram-se, geralmente, desamparados de seus familiares e impedidos de exercer plenamente os direitos referentes à cidadania.(idem, 2004)

## 10 DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso não possui normas processuais específicas para a apuração e julgamento dos crimes nele previstos. Nisso ele é semelhante a muitas leis que estabelecem crimes mas não criam rito processual próprio.(GOMES,2014)

Historicamente, a pessoa idosa já foi vítima de discriminação e exploração. A discriminação se deve ao sentimento de incapacidade e imprestabilidade que muitos nutriam a respeito do idoso. A exploração se tornava mais evidente no abuso e no desdém dos bens materiais ou rendas da pessoa idosa.(idem,2014)

Além desses dois aspectos, evidenciavam-se os casos de abandono e maus-tratos contra a pessoa idosa, talvez mais frequentes que as demais violações, embora mais veladas. Portanto, as figuras delitivas previstas no Estatuto do Idoso gravitam em torno desses aspectos.(idem,2014)

O mesmo autor acima, em sua abordagem, demonstra que por causa do avanço da idade torna a pessoa idosa mais suscetível de ser vitimado pelas pessoas que o cercam. Por esta razão, não pode ser considerada normal qualquer atitude suspeita.

Aquele que preferir não interferir pessoalmente, deve comunicar a suspeita de violação ao direito do idoso ao Conselho dos Direitos do Idoso, à Polícia, ao Ministério Público ou mesmo ao Posto de Saúde da Comunidade do Idoso. (idem,2014)

Gomes, ainda argumenta que ao contrário da criança, que demanda tanto ou mais atenção da sociedade que o idoso, este não pode ser considerado um ser em formação biológica e intelectual. O ser humano adulto, enquanto demonstrar a sua capacidade, deseja e precisa governar a própria vida, fato este que muitas pessoas não entendem.

A violência contra o idoso deve ser vista em três âmbitos: demográfico, sócio-antropológico e epidemiológico. No primeiro, no aumento da população idosa, se observa a alta incidência de violência, no segundo caso, com a vitimização como fenômeno sócio cultural, considera o velho como descartável, por fim, é necessário investigar fatores de risco e diagnosticar situações de violência, muitas vezes ocultada pelo grupo familiar do idoso.(SOUZA,2015 p.415)

O abandono também é uma forma de violência. Não só o abandono físico, também o abandono moral. A violência, tanto doméstica quanto familiar, não se restringe a atos físicos. A agressão moral, o esquecimento a que são relegados os idosos, é igualmente penosa e degradante. O abandono também é uma forma de violência. Não só o abandono físico, também o abandono moral. (MENDONÇA,2012 p.22)

Mendonça, p.38, ainda dispõe que outro tipo de usurpação é a do benéfico do idoso acontece quando uma pessoa bem mais jovem passa a cuidar do idoso, e o faz durante algum tempo.

Abrindo a oportunidade de se aplicar ao Estatuto do Idoso, todas as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados aos idosos, que também não é divulgado, haja vista a situação em que os mesmos se deparam à toda hora. (idem,2012 p.42)

São tratados os crimes em espécie e suas penas, com discriminação de pessoas idosas, dificultando seu acesso à operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou exercer sua cidadania em razão da idade, deixar de prestar assistência sem risco pessoal em situação de iminente perigo, retardar, recusar ou dificultar sua assistência á saúde, sem justa causa, não pedindo socorro à autoridade pública, abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência , não, provendo suas necessidades básicas, entre outros.(MENDONÇA, 2012,p.43)

Pelos ensinamentos que podem transmitir às gerações futuras, que se não forem educadas, conscientizadas, preparadas para um convívio mútuo de ajuda e respeito. O objeto jurídico (a proteção da lei) é a tutela dos direitos da pessoa idosa, no particular aspecto da proteção à sua liberdade individual (art 10, § 1º), necessária ao exercício da cidadania. O sujeito ativo (infrator) é qualquer pessoa, mas para ser sujeito passivo (vítima) é exigida a qualidade de idoso (idade igual ou superior sociedade em transformação, condenarão a população idosa à um final de vida solitária, totalmente desprovida de amor, carinho e garantias mínimas de seus direitos. (idem,2012, p.44)

Nos dizeres de Uvo, aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, com pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, será aplicado o procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95 e subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, de acordo com o artigo 94 do Estatuto do Idoso.

## 11 EFICÁCIA E BENEFÍCIOS ESTATUTO DO IDOSO

Um dos principais temas do Estatuto é os direitos fundamentais do idoso, elencados nos Capítulos I ao X do Título II do Estatuto do Idoso. O capítulo I do Estatuto trata, em seus artigos 8º e 9º, do Direito à vida.

Segundo Clarice Ferro(2017), a violência contra o idoso é uma questão de **saúde pública**, não somente de respeito à dignidade e integridade do ser humano. De acordo com um relatório de 2017 da Organização Mundial da Saúde (OMS), um a cada seis idosos sofre alguma violência. No Brasil, os números de denúncia são tão altos que chegam a representar **um idoso agredido a cada dez minutos**. (grifo do autor)

Ainda para Ferro(2017), a experiência de especialistas em direitos humanos, esses números estão abaixo do que realmente acontece nos lares brasileiros. Um dos motivos para isso é a relação entre vítima e agressor, que pode ser um familiar ou mesmo o cuidador contratado.

Clarice ainda cita que há também os sentimentos de medo, vergonha e culpa vividos pelos idosos, o que dificulta uma denúncia pública. Para combater e prevenir esses casos, são necessárias ações de conscientização dos direitos e das situações de violência, informando ferramentas para autonomia do idoso.

Com os dados fornecidos pelo autor acima supracitado, o Disque 100, telefone para denúncias dos Direitos Humanos, até 2017 recebeu 32.632 denúncias de violência contra o idoso, que se dividem em:

- a) 77% das denúncias são por negligência;
- b) 51% por violência psicológica;
- c) 38% por abuso financeiro e econômico ou violência patrimonial;
- d) 26% por violência física e maus tratos.

O Brasil, que ainda está aprendendo a implementar ações de garantia dos direitos dos idosos. Antes mesmo de a Constituição de 1988 estabelecer no país a cidadania e a dignidade da pessoa humana como algo básico a todos, destinando alguns artigos à pessoa idosa, existiam leis e decretos que atendiam a uma ou outra demanda dos idosos.(FERRO,2017)

Alguns artigos do Código Civil (1916), Código Penal (1940) e Código Eleitoral (1965) cumpriam essa função, sendo que o atendimento ao idoso era fornecido basicamente por

lugares privados, filantrópicos ou religiosos. Foi devido às críticas ao Plano Nacional do Idoso (1994) que surgiu a mobilização pelo Estatuto, por exemplo, também inspirado na experiência obtida com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Como país que nos orientam, duas assembleias da ONU (1982 e 2002) elaboraram planos de ação sobre o envelhecimento global, determinando medidas para as nações darem os primeiros passos.(idem,2017)

Em 2050, o IBGE prevê uma população de idosos triplicada. Ao sair na rua, você encontrará um idoso em cada três pessoas. Parece uma realidade distante? Imagine que hoje, a cada duas pessoas adolescentes (menores de 15 anos), existe um adulto acima de 60 anos. (idem,2017)

Afinal, nas últimas oito décadas, o Brasil acompanhou a expectativa de vida sair dos 45 para os 75 anos. O envelhecimento trará novos desafios – e oportunidades – para o governo.(idem,2017)

Os políticos – e todos nós – devem acompanhar as consequências econômicas e sociais de uma população mais envelhecida, principalmente quanto a medidas para educação ao longo da vida, mercado de trabalho, sistema de saúde, previdência social e na mobilidade urbana.(FERRO,2017)

Com o advento do Estatuto do Idoso, o idoso teve seus direitos formalizados, passando a ter direitos legalmente protegidos e amparados. No entanto, ao mesmo tempo em que isso acontecia, o Estado nada, ou quase nada, fez para amenizar o reflexo dos direitos dos idosos conquistados ao longo do tempo. (ANDRADE FILHO,RAMALHO, p.15)

## 12 CONCLUSÃO

Concluindo, percebe-se que o Estatuto do Idoso trouxe inovações muito esperadas por todos os idosos, pois por mais que se espere respeito e proteção da família, que é em quem esses seres mais podem confiar, ainda há muita injustiça sendo cometida.

O próprio convívio familiar esta desgastando a pessoa mais idosa, pois é onde mais se desrespeita estas pessoas menos favorecidas pelo tempo.

O Estatuto do idoso traz muitos direitos fundamentais como garantia de vida à pessoa idosa e, apesar de tais direitos já serem cláusulas pétreas da Constituição Federativa do Brasil de 1998, vem para demonstrar ainda como esses seres, frágeis, precisam de proteção efetiva.

Ainda, é muito visto na sociedade atual, onde a mão de obra da pessoa mais velha vem se tornando obsoleta e, por isto, as empresas vem demitindo essas pessoas que por vez trabalharam a vida inteira na mesma empresa, para contratação de mão de jovem, capaz de suportar o serviço mais pesado.

Vê-se ainda muita violência e extorsão a estas pessoas, pois os cuidadores ou a própria família, que cuidam do idoso, por falta de paciência, acabam descontando toda sua raiva, até mesmo batendo e, outras vezes, extorquindo o dinheiro suado de seus benefícios como aposentadoria, para ser gasto com coisas para si e não para os idosos.

O Ministério Público como ente fiscalizador da justiça, deve ser garantidor dos direitos e privilégios garantidos no Estatuto do Idoso para plena eficácia deste.

Então, apesar de todas as garantias previstas no Estatuto ainda vemos muitos idosos vivendo em condição degradante, sobrevivendo sem qualquer dignidade, sendo desrespeitadas essas garantias, devendo o poder publico dar mais atenção e tomar as medias cabíveis para garantir a efetividade das mesmas.

Pois bem, além de todos os fatores acima, há de se criar politicas publicas efetivas e que deem resultados positivos para conscientização da população em geral, para melhor tratamento aos idosos. Com o aumento da longevidade da população brasileira, ao passar dos anos, a estimativa é que tenhamos mais pessoas idosas necessitando de cuidados específicos e, por isso, órgãos públicos atuando de forma eficiente para garantir a eles seus direitos e, conseqüentemente, uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE FILHO, Evaldo Solano de; RAMALHO, Rosângela Palhano. **A efetividade legal do Estatuto do Idoso constituído sob a Lei 10.741/2003**. Pdf. 21f. Monografia (conclusão de curso) – Universidade Federal de Paraíba, Paraíba. Disponível em: <[http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/a\\_efetividade\\_legal\\_do\\_estatuto\\_do\\_idoso\\_constituado\\_sob\\_a\\_lei\\_10.7412003\\_1343915256.pdf](http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/a_efetividade_legal_do_estatuto_do_idoso_constituado_sob_a_lei_10.7412003_1343915256.pdf)>. Acesso em: 28/03/2018.
- ARENZON, Gabriela Petkovic Lima. **O QUE DIZ O ESTATUTO DO IDOSO COM RELÇÃO AO TRABALHO**. Disponível em: < <https://www.maturijobs.com/governo/o-que-diz-o-estatuto-do-idoso-com-relacao-ao-trabalho/>> Acesso em: 22/09/18
- BARCELOS, Andessa Tonini. **EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO: UMA ANÁLISE DE CASO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA ES**. Pdf. 122f. Dissertação de Mestrado. – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro. 2006 Disponível em: <[http://www.estacio.br/mestrado/direito/dissertacao/trabalhos/ANDREZA\\_TONINI.pdf](http://www.estacio.br/mestrado/direito/dissertacao/trabalhos/ANDREZA_TONINI.pdf)> Acesso em: 10/06/2018
- BARROSO, Allan Jones Barbosa. **O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DA PESSOA IDOSA**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-ministerio-publico-em-defesa-da-pessoa-idosa,56145.html>> Acesso em: 01/10/18
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. 2015: Editora Edifício. Osasco. 2015
- BRASIL, Constituição Federativa do Brasil de 1.988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 de Outubro de 1.988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em: 22/09/18
- BRASIL, Decreto lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1.940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 22/09/18
- BRASIL, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em: 22/09/18
- BRASIL, Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1.965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 de Julho de 1.965. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)> Acesso em: 22/09/18
- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispões sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 de outubro de 2003. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 28/03/2018.
- CRAIDE, Sabrina. **PARTICIPAÇÃO DO IDOSO NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO CRESCE 30% EM CINCO ANOS**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-06/participacao-de-idosos-no-mercado-formal-de-trabalho-cresce-30-em-cinco>> Acesso em: 22/09/18
- DANTAS, Luís Rodolfo de Souza. **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**. 2015: Editora Edifício. Osasco. 2015

Esquematizar concurso. Disponível em:<

<https://www.esquematizarconcursos.com.br/artigo/estatuto-do-idoso-do-transporte>> Acesso em:23/09/18

ESTATUTO do Idoso: 14 anos de prioridade e proteção a quem já passou dos 60. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/18655/Estatuto-do-Idoso-14-anos-de-prioridade-e-protecao-a-quem-ja-passou-dos-60>>. Acesso em:28/03/2018. FERRAZ, Anna cândida da cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan. **DISPÕE SOBRE O DIREITO DE MINORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. 2015: Editora Edifio. Osasco.2015

FERRAZ, Anna cândida da cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan. **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES(ARTS.1º E 2º)** . 2015: Editora Edifio. Osasco.2015

FERREIRA, Ana Paula; TEIXEIRA, Solange Maria. **DIREITOS DA PESSOA IDOSA: DESAFIO À SUA EFETIVAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/viewFile/7486/5758>> Acesso em:19/09/18

FERRO, Clarice. **Estatuto do Idoso: como está o brasileiro aos 60 anos?**. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: :< <http://www.politize.com.br/estatuto-do-idoso/>> Acesso em:28/03/2018

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso Anotado**. [s.n.]. Editora do Direito.

FREIRE, Robeta de Miranda Henriques; CARNEIRO JUNIOR, Nivaldo. **PRODUÇÃO CIENTÍFICA SOBRE HABITAÇÃO PARA IDOSOS AUTÔMOS:REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA**. Disponível em:<

[http://www.scielo.br/pdf/rbgg/v20n5/pt\\_1809-9823-rbgg-20-05-00713.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbgg/v20n5/pt_1809-9823-rbgg-20-05-00713.pdf) > Acesso em: 23/09/2018

GOMES, André Luís da Silva. **A proteção da pessoa idosa por meio das disposições penais do Estatuto do Idoso**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/42822/a-protecao-da-pessoa-idosa-por-meio-das-disposicoes-penais-do-estatuto-do-idoso>> Acesso em:02/10/18

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **ESTATUTO DO IDOSO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Pdf. 126f. Dissertação de Mestrado. –Unversidade do vale do itajaí – univali, Santa Catarina.2007 Disponível em: <

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>> Acesso em: : 10/06/2018

**LEI GARANTIU MAIS DIREITOS AOS MAIORES DE 60 ANOS**. Senado Federal.

Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/EstatutodoIdoso/not02.htm>> Acesso em 23/09/18

LEISTER, Margareth Anne; Santos, Mirian Andrade. **DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO**. 2015: Editora Edifio. Osasco.2015

LEMONS, Bianca. **IDOSOS COM 80 ANOS OU MAIS TERÃO PREFERÊNCIA SOBRE OUTROS IDOSOS**. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/idosos-de-80-anos-ou-mais-terao-preferencia-sobre-outros-idosos/>>Acesso em 30/06/2018

LUCENA, Beatriz Emília Dantas de. **DIREITO DO IDOSO AO TRANSPORTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONS TITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DO IDOSO, DECRETO 5.934/06.** Disponível em: <

[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3498/3/Direito%20do%20idoso%20ao%20transporte\\_TCC\\_Lucena.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3498/3/Direito%20do%20idoso%20ao%20transporte_TCC_Lucena.pdf)> Acesso em: 24/09/18

MAGALHÃES, Maria Lucia Cardoso de. **A DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR IDOSO-RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E DO ESTADO.** Disponível em:<

[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_78/maria\\_lucia\\_cardoso\\_magalhaes.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/maria_lucia_cardoso_magalhaes.pdf)> Acesso em:22/09/18

MATTIONI, Lorize Domingas Lucio. **PREVIDÊNCIA SOCIAL: O AMPARO SOCIAL AO IDOSO.** Disponível em: <[http://ambito-](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14696&revista_caderno=20)

[juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14696&revista\\_caderno=20](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14696&revista_caderno=20)> Acesso em:22/09/18

MENDONÇA, Marlene Boem. **O IDOSO PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO.** Disponível em:

<<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mboemm.pdf>> Acesso em: 04/10/18

MENEZES, João Gualberto de Carvalho. **ESTATUTO DO ISODO.** Disponível em: <[http://josenorberto.com.br/Estatuto\\_Final.pdf](http://josenorberto.com.br/Estatuto_Final.pdf) > Acesso em:29/09/18

OLIVEIRA, Anelise Pentedo de. **IDOSOS TÊM PRIORIDADEEM ATENDIMENTOS DIVERSOS. É LEI.** 2017. Disponível em: <<https://idosos.com.br/prioridade/>>Acesso em 30/06/2018

PRETEL, Mariana Pretel e. **A PROTEÇÃO AO IDOSO E A POSSIBILIDADE DE RETIRADA DE UM PARENTE DO LAR FAMILIAR.** Disponível em:

<<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/a-protecao-ao-idoso-e-a-possibilidade-de-retirada>> Acesso em:19/09/18

RIBAS, Raphaela. **MAIS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO.**2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/emprego/mais-idosos-no-mercado-de-trabalho-22520971>> Acesso em 22/09/18

SCHUSSEL, Zulma das Graças Lucena. **OS IDOSOS E A HABITÇÃO.** Disponível em : <<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/download/13665/12674>> Acesso em :23/09/18

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **PROTEÇÃO AOS IDOSOS.** 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/protecao-aos-idosos/>>Acesso em:30/06/2018

SIQUEIRS, Luiz Eduardo Alves de Siqueira.**DO TRANSPORTE.** 2015: Editora Edifio. Osasco.2015

SOARES, Regina de Fatima Neves. **REFLEXÕES SOBRE ESPAÇO DE MORADIA PARA IDOSOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em:

<<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/viewFile/6917/5009>> Acesso em: 23/09/18

SOUSA, Nubia Shelli Lima. **DÚVIDAS SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL**.

2015. Disponível em: < <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/scripts-de-atendimento-passaporte/duvida-sobre-atendimento-preferencial-ou-prioritario-para-emissao-de-passaporte>> Acesso em 30/06/2018

SOUZA, Ana Maria Viola; AQUINO, Rodolfo Anderson de. **DOS CRIMES EM ESPÉCIE**. 2015: Editora Edifício. Osasco.2015

UVO, Roberta Terezinha. **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS**. Disponível em:<

<http://www.portaldoenvelhecimento.com/acervo/artieop/Geral/artigo178.htm>> Acesso em: 01/10/18

UVO, Roberta Terezinha. **APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.099/95 AOS CRIMES EXPRESSO NO ESTATUTO DO IDOSO**. Disponível em :

<<https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/aplicacao-do-procedimento-previsto-na-lei-no-9-099-95-aos-crimes-expresso-no-estatuto-do-idoso/>> Acesso em: 04/09/18

VARELLA, Ian Ganciar. **MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DO IDOSO**. Disponível em: <<https://ianvarella.jusbrasil.com.br/artigos/411475768/medidas-protetivas-previstas-no-estatuto-do-idoso>> Acesso em: 29/09/18

VIANA, Waleska Cariola. **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. 2015: Editora Edifício.

WELL, Lívia Van. **ARTIGO 29**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/estatuto-do-idoso-comentado/titulo-ii-dos-direitos-fundamentais-do-artigo-8-ao-42/capitulo-vii-da-previdencia-social-do-artigo-29-ao-32/artigo-29-8>> Acesso em: 22/09/18

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**. 2015: Editora Edifício. Osasco.2015